



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	1836/22-TCE-RO
INTERESSADO:	Semayra Gomes Moret – Secretária de Estado da Saúde
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 447/PGE-2008
RESPONSÁVEIS:	Maria Marta Cordeiro Lobo (CPF: 856.059.488-49) - presidente do Sisad Lindomar Vasconcelos Silva (CPF: 326.772.432-53) - diretor financeiro do Sisad
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, para apurar possíveis irregularidades relacionadas à prestação de contas do Convênio n. 447/PGE-2008, firmado entre o Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento – Sisad e o Governo do Estado de Rondônia através da referida Secretária de Estado, com intuito de estabelecer um regime de cooperação para a execução do projeto “Saúde preventiva, esclarecer ajuda”.

2. Aportam os autos nesta unidade técnica para emissão de relatório inicial visando a abertura da fase externa da TCE.

2. DA FASE INTERNA DA TCE

3. O Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE encontra-se à p. 6-14 do ID 1241936.

4. Por meio da Portaria n. 2700/2021 (p. 20-21 do ID 1241936), de 02 de agosto de 2021, a TCE foi instaurada e sua comissão nomeada.

¹ Valor original do repasse feito à conveniente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

5. À p. 567-584 do ID 1241938 encontra-se o relatório conclusivo da comissão de TCE.
6. A TCE contou com o Relatório de Auditoria n. 12 da Controladoria Geral do Estado (p. 587-593 do ID 1241938) e com Certificado de Auditoria n. 12/2022-GACC/CGE (p. 594-595 do ID 1241938).
7. Os autos então retornaram à Sesau, onde foi emitido pela titular da pasta o “Termo de Pronunciamento de Tomada de Contas Especial” (p. 605-606 do ID 1241938) atestando o conhecimento do relatório conclusivo da CTCE, relatório e certificado da CGE e, entre outras coisas, determinando o encaminhamento dos trabalhos a esta Corte.
8. Concluída a fase interna, a TCE foi apresentada neste Tribunal para análise e julgamento, nos termos do art. 8º, §2º da Lei Complementar n 154/96.
9. Assim vieram os autos a esta coordenadoria.

3. ANÁLISE TÉCNICA

10. O Convênio n. 447/PGE-2008 foi celebrado em 31.12.2008, subscrito pelo então governador Ivo Narciso Cassol, pela presidente da Associação, Senhora Maria Marta Cordeiro Lobo, pelo secretário de estado da saúde àquele tempo e pela Procuradoria Geral do Estado.
11. Em abril de 2009 foi repassado ao Sisad o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por força do convênio, conforme ordem bancária 2009OB1534-4 (p. 30 do ID 1241936).
12. De acordo com o documento à p. 460 do ID 1241937, a conveniente teria até 02/12/2009 para prestar contas, estando à p. 461 do ID 1241937 o que seria o ofício de apresentação da prestação de contas em questão.
13. Destaca-se, todavia, que o referido expediente – Ofício n. 71/SISAD, de 18/12/2009 –, não faz menção expressa ao Convênio n. 447/PGE-2008 e nem conta com data de recebimento na Sesau, não se podendo afirmar quando foi efetivamente apresentado naquela Secretaria.
14. Após análise da prestação de contas, a Sesau emitiu o ofício n. 970/GAB/CONV/SESAU (p. 524-525 do ID 1241938), de 28/03/2017, para notificar o Sisad acerca de pendências na prestação de contas, contudo, não se localizou a comprovação de recebimento desse documento pela conveniente.
15. Não houve saneamento das pendências e há registro do óbito da Senhora Maria Marta Cordeiro Lobo, que firmou o convênio na condição de presidente do Sisad (p. 577 do ID 1241938), em 18/01/2014.
16. A presente tomada de contas especial foi instaurada em 02 de agosto de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

17. Com base na data dos eventos citados, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte para a presente TCE, instaurada pela Sesau para apurar fatos ocorridos em 2009.

18. Sobre a ocorrência da prescrição nos processos de tomada de contas especiais, temos que no julgamento do RE 636.886 pelo STF, em sede de repercussão geral, no Tema 899, restou consolidando que é “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” em 05 (cinco) anos, da data do fato danoso.

19. No âmbito desta Corte de Contas, o Pleno, evoluindo o entendimento sobre a prescrição nas tomadas de contas especiais, firmou entendimento no Acórdão APL-TC 00077/22, referente ao processo 00609/20, no qual os membros do colegiado reconheceram “como prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Carta da República (...)”, revogando-se o art. 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO que dispunha de maneira diversa.

20. Portanto, a prescrição quinquenal a que se refere o art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO também abrange eventuais casos em que se discuta dano ao erário.

21. No art. 3º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO estão elencados os marcos interruptivos da prescrição no âmbito desta Corte, contudo após a execução do convênio no exercício de 2009 não vislumbramos nenhum deles incidindo sobre o caso ora em análise, de modo que mais de 13 (treze) anos separam os fatos potencialmente irregulares constatados pela Sesau e este relatório.

22. Resta prescrita, portanto, a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que concerne a eventual dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 447/PGE-2008.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Pelo exposto, à luz do Tema 899 do STF e do entendimento desta Corte de Contas esposado no Acórdão APL-TC 00077/22, processo n. 00609/20, esta unidade técnica opina pelo:

1. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO;

2. Arquivamento da presente tomada de contas especial com resolução de mérito com substrato jurídico no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Porto Velho, 31 de outubro de 2022.

Etevaldo Sousa Rocha
Técnico de Controle Externo
Matrícula 470

Supervisão:

Alício Caldas da Silva
Coordenador da Cecex-03
Matrícula 489